



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0054374-53.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: GENIVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA,
AGRAVADO: SANTANDER
SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS
Origem: 1ª Vara da Comarca de Saquarema

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GENIVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Saquarema, nos autos da **AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face de **SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**, que indeferiu o pedido de dilação de prazo para juntada de documentos, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos seguintes termos: (id 296075209):

ID 224378485: Indefiro o pedido de dilação de prazo para a juntada de documentos, tendo em vista o extenso lapso temporal transcorrido desde a intimação do despacho de ID 220481515, sem a devida manifestação da parte.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita, haja vista a ausência de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência econômica da parte autora.

Venha o recolhimento das despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, ser pessoa idosa e aposentada, com renda mensal correspondente a um salário-mínimo, tendo formulado pedido de gratuidade de justiça acompanhado de declaração de hipossuficiência. Aduz que, após ser intimado para apresentar documentação





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



complementar, requereu dilação de prazo para o cumprimento da determinação judicial.

Requer, em sede de tutela recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar a exigibilidade do recolhimento das despesas processuais e a consequência de cancelamento da distribuição até o julgamento definitivo do agravo.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido independentemente de prévio recolhimento de custas, a fim de garantir acesso à justiça, visto que o agravo foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Presentes os requisitos previstos no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, mostra-se cabível, sem antecipação do exame do mérito recursal, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de resguardar, por ora, a situação processual do agravante quanto ao benefício pleiteado, até a apreciação definitiva da matéria por esta Relatoria.

Nesse cenário, impõe-se a concessão de prazo para que o autor promova a devida juntada dos documentos indicados no despacho do ID 220481515 (comprovantes de rendimentos, declarações de imposto de renda e extratos bancários), assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes da apreciação definitiva do benefício pleiteado.

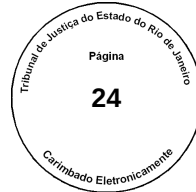
Desse modo, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para que seja suspensa a exigibilidade das despesas processuais decorrentes do indeferimento da gratuidade de justiça, bem como, concedendo ao agravante o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação probatória determinada na decisão proferida pelo juízo *a quo* constante do ID 220481515, até o julgamento definitivo deste recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem com cópia da presente decisão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FATIMA DIAS

Desembargadora Relatora

